



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Secretaria Municipal de Controle Interno**

Rua Campo do Brito, 305 – Bairro - São Jose Aracaju-SE, (79) 3179-1164/1162  
 controle.interno@aracaju.se.gov.br

**Lei Orgânica do Município de Aracaju**

**“Dos Princípios Fundamentais - Seção III Art.21-28”.**

**DO DOMÍNIO PÚBLICO**

**Art. 21.** Constituem patrimônio do Município:

I – os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular, nos termos da lei;

II – a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá as normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas as legislações federal e estadual.

§

3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa, com escrituração sintética no órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores do mercado.

§ 5º Para fins de atualização física e monetária e de controle, os bens serão inventariados:

- a) de modo geral e anualmente, todos os bens móveis e imóveis;
- b) quando da substituição dos respectivos responsáveis pelos bens móveis;

§ 6º Ficam excluídos deste inventário os bens cuja vida provável seja inferior a 02 (dois) anos.

§ 7º Respondem solidariamente pela guarda dos bens toda a escala hierárquica da unidade administrativa a que estejam vinculados.

**Art. 22.** Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aqueles em cuja posse se acharem e, qualquer que seja sua natureza e

valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário, conferido e aceito pelo responsável.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis à administração Pública, impondo obrigatoriamente sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente do sistema material e formalizadas em documento hábil.

§ 3º A Administração Pública poderá alienar os bens inservíveis, obsoletos ou excedentes, mediante leilão com prévia avaliação.

§ 4º Os dispositivos relativos a bens móveis constantes nesta Lei também aplicam-se integralmente às entidades da administração indireta.

**Art. 23.** Os bens imóveis serão administrados pelo órgão do Patrimônio, supervisionados pelo Prefeito ou funcionário por ele determinado, se for o caso, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente;

§ 2º É da competência dos órgãos autárquicos do Município a administração dos bens imóveis e de sua propriedade;

§ 3º Somente em virtude da lei especial os bens imóveis do Município serão objetos de:

- I – com prévia licitação;
  - a) venda;
  - b) aforamento;
  - c) cessão onerosa;
- II – dispensada a licitação:
  - a) permuta;
  - b) cessão não onerosa;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Secretaria Municipal de Controle Interno**

Rua Campo do Brito, 305 – Bairro - São Jose Aracaju-SE, (79) 3179-1164/1162  
 controle.interno@aracaju.se.gov.br

c) doação.

§ 4º A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município, ou sob sua guarda ou responsabilidade, só é permitida a servidores que a isso sejam obrigados, por força das próprias funções, enquanto as exercerem, e de acordo com disposição expressa em lei onde se garantirá à Fazenda Pública o ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação, uma vez cessado o seu fundamento;

§ 5º Ao órgão do Patrimônio Municipal incumbem, na forma que prescrever o regulamento, as medidas de preparo e controle da receita auferida do patrimônio imobiliário do Município, bem como o registro e a comunicação de toda e qualquer alteração verificada no conjunto dos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, abrangendo:

- a) incorporação;
- b) alienações;
- c) acréscimos;
- d) demolições;
- e) sinistros.

§ 6º Os dispositivos relativos aos bens imóveis constantes nesta Lei aplicam-se, integralmente, às entidades da administração indireta.

§ 7º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 8º A concorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando se destinar a concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 9º A concessão do direito real de uso será outorgado mediante contrato escrito, explicitando-se os direitos e obrigações do concedente e do concessionário, cuja minuta deverá ser divulgada como parte integrante do edital da concorrência a ser realizada.

§ 10. O contrato de concessão de direito real de uso será, sempre que possível oneroso e conterá cláusulas assecuratórias do direito de retomada permanente em decorrência de reversão, nulidade, encampação, incisão ou força maior.

**Art. 24.** A aquisição e venda dos imóveis devem ser precedidas de avaliação efetuada por, no mínimo, 03 (três) técnicos especializadas, e autorizadas pela Câmara Municipal.

§ 1º Se comprovada a sub-avaliação, no caso de venda, ou a supervalorização no caso de compra de imóveis, o Prefeito anulará o ato irregular, promovendo a responsabilidade dos funcionários envolvidos.

§ 2º Se houver omissão ou descaso por parte do Prefeito, a Câmara Municipal cassará a autorização, indiciando o Prefeito em crime de responsabilidade.

**Art. 25.** A autoridade que por descaso administrativo ou omissão, permitir que os bens públicos sejam turbados por terceiros através de qualquer meio, assim como deixar de contestar usucapião nos imóveis do Município, responderá por crime de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. A mesma penalidade será aplicada à autoridade que permitir invasão em áreas consideradas ecológicas sob a proteção do Município.

**Art. 26.** O funcionário público ou o ocupante de cargo em comissão do Município que causar, por ação ou omissão dolosa, danos ao patrimônio público do Município, será obrigado a promover o ressarcimento, sendo solidariamente responsável com ele, seu chefe imediato, caso não adote as providências indispensáveis à salvaguarda dos interesses do erário.

**Art. 27.** A dívida ativa constitui-se dos valores, dos tributos, multas e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada em título próprio de conta patrimonial, pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

**Art. 28.** Os bens imóveis do município que foram doados por terceiros, em virtude de exigências legais, e se destinem a áreas verdes, abertura de ruas, servidões administrativas, áreas “non aedificandi” e equipamentos comunitários públicos, não poderão ser alienados nem ter sua destinação modificada, salvo se autorizado por plebiscito, envolvendo a comunidade afetada.